

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

FERNANDO DE BRITO ALVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-223-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

1. A ANÁLISE DA LETALIDADE DA COVID-19 NO ESTADO DO PARÁ COMO INDICATIVO DE EQUIDADE NA SAÚDE - José Claudio Monteiro de Brito Filho, Peterson Pedro Souza E Sousa, Laís de Castro Soeiro. Comparou dados da COVID/PA com outros estados. Taxa de letalidade do PA está em 4,2%, considerada alta. Concluiu-se que mortes poderiam ter sido evitadas se houvesse uma gestão melhor e uma estrutura melhor.
2. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PANDEMIA DA COVID-19 - Caroline Fockink Ritt, Luiza Eisenhardt Braun. O SUS é fundamental para a população mais pobre. Resultados: taxa de letalidade da COVID no Brasil, para pretos /pardos, é mais alta do que para brancos.
3. DIREITO À SAÚDE VERSUS ECONOMIA: REFLEXOS DA EC N° 95 APÓS A INSTALAÇÃO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO BRASIL - Rogério de Miranda Ciqueira. Visualizou a questão da aplicação de valores mínimos na saúde (EC 29/2000). Há mais demanda que oferta no SUS, e os estados estão limitados pela LRF.
4. A INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO DA DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU) COM A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL - Álvaro Russomano Goñi. NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO
5. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM FACE DA OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO - Davi Pereira Remédio, Tiago Pereira Remédio, José Antonio Remédio. Análise da efetivação dos DDF. Direito à saúde é DF, assegurado pelo Estado (196, CF). Poder Judiciário deve atuar de acordo com a CF, protegendo a dignidade da pessoa humana.
6. A JUSTICIABILIDADE DE MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS NAS JURISCULTURAS DO BRASIL, COLÔMBIA E ÁFRICA DO SUL - Edinilson Donisete

Machado, Alessandra Brustolin. Verificar experiências destes países com a judicialização. O próprio STF estimula a judicialização. Na África do Sul, a Suprema Corte adotou uma visão mais utilitarista e restrita do direito à saúde.

7. A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO - Adriano Fernandes Ferreira, Ana Raquel Martins Grangeiro. O recurso público à saúde é escasso e mal empregado. O SUS é fundamental na pandemia. AM tem 62 municípios, com 40 por acesso exclusivamente por barco. O atendimento é precário. Não há UTI no interior do AM. O direito à saúde é transnacional.

8. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BELÉM NO QUE TANGE A TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÃO E O SEU MONITORAMENTO - Patricia Lima Bahia Farias Fernandes, Ricardo Santiago Teixeira. O fluxo de recursos geridos na COVID 19 é colossal. É necessário avaliar e fiscalizar esses gastos, o fluxo de informações é falho. Belém foi a pior cidade em transparência nas informações.

9. A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL - Yasmin Sales Silva Cardoso, Arianne Brito Cal Athias. A cláusula da reserva do possível não pode impedir a efetividade de políticas públicas. O direito à educação não é viabilizado pelo poder público e a cláusula da reserva do possível é sempre arguida pelo estado.

10. A EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: QUE INDIVÍDUOS QUEREMOS FORMAR? - Ivan Dias da Motta, Yasmine De Resende Abagge. Tecnologia na educação. Falta treinamento aos professores. A educação se manifesta em várias dimensões, tecnologia é apenas uma ferramenta. O foco deve ser formar cidadãos.

11. DA DOR NO CORPO À DOR NA ALMA: AS MARCAS DEIXADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Eduardo Ritt, Aline Kurz. A violência doméstica é silenciosa. O Brasil foi punido internacionalmente, o que estimulou a criação da Lei Maria da Penha. A violência física é normalmente precedida de xingamentos.

12. A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTO ADOLESCENTE - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Karyta Muniz de Paiva Lessa. Gestão das políticas públicas são fundamentais, mas demandam participação da sociedade em prol das crianças e adolescentes.

13. DIREITO À MORADIA E AS POLÍTICAS HABITACIONAIS BRASILEIRAS - Frederico Leão Abrão, Andrea Abrahao Costa. Direito à moradia não é sinônimo de casa própria. Há outros caminhos. O déficit habitacional tem um viés muito econômico, muito voltado ao empreendedor. O tema é multidisciplinar, envolve várias áreas.

14. A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O CUSTO POLÍTICO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA - Joaquim Carvalho Filho. A judicialização é circunstancial e o ativismo também. A politização é algo mais permanente. O STF influencia todo o sistema jurídico, disseminando posturas pouco técnicas.

15. O ESTADO DE NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL - Valmirio Alexandre Gadelha Junior, Hannah Torres Danciger. O interesse público deve sobrepujar o privado. O Estado de Necessidade Administrativo exige tratamento diferenciado para situações anormais, como a pandemia COVID 19. No caso da pandemia, não houve tratamento xenófobo com relação aos estrangeiros.

16. PANDEMIA E TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: REPENSANDO A REINSERÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO A PARTIR DE UMA POLÍTICA EMANCIPATÓRIA - Vitor Hugo Souza Moraes, Cassius Guimaraes Chai. O trabalhador escravo precisa ser reinserido no mercado de trabalho. Prevenção: conversar sobre o trabalho escravo. Combate: identificar e agir em relação ao trabalho escravo. A reincidência das vítimas no trabalho escravo é alta, cerca de 50%.

17. EMPOBRECIMENTO SEM CAUSA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - Rian Carlos Santanna. O regime de previdência dos servidores públicos deveria ser diferenciado e tratado em lei específica. Esse vácuo está empobrecendo o servidor aposentado.

18. TRANSIÇÃO DEMOGRÁFICA E IMPACTOS NO DIREITO DE APOSENTADORIA: UMA CRÍTICA AO ETARISMO - Vinícius Almada Mozetic, Mariana Carolina Lemes, Daniel Roxo de Paula Chiesse. O aumento da expectativa de vida está influenciando a concessão de aposentadorias. Os idosos não podem ser vistos como custos. Etarismo é a discriminação etária, tal como racismo ou sexismo.

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE BELÉM NO QUE TANGE A TRANSPARÊNCIA DE
INFORMAÇÃO E O SEU MONITORAMENTO**

**PUBLIC HEALTH POLICIES IN THE FIGHT AGAINST COVID-19 IN THE
MUNICIPALITY OF BELÉM WITH REGARDING TO TRANSPARENCY OF
INFORMATION AND ITS MONITORING**

**Patricia Lima Bahia Farias Fernandes
Ricardo Santiago Teixeira**

Resumo

O artigo objetivou analisar as políticas públicas da saúde no combate ao Covid-19 no município de Belém e também a transparência da informação e o seu monitoramento. A pesquisa foi explicativa qualitativa, com os dados coletados por pesquisa bibliográfica, do mesmo modo, a transparência, publicidade, avaliação e monitoramento das informações no referido contexto, e também a análise documental, com os dados que estão disponibilizados pela rede mundial de computadores, sobre os recursos destinados ou repassados, a fim de que este ente federativo protegesse sua população da pandemia global.

Palavras-chave: Saúde, Políticas públicas, Transparência, Avaliação, Monitoramento

Abstract/Resumen/Résumé

The article aimed to analyze public health policies in the fight against Covid-19 in the city of Belém and also the transparency of information and its monitoring. The research was qualitative explanatory, with the data collected by bibliographic research, in the same way, the transparency, advertising, evaluation and monitoring of the information in the referred context, and also the documentary analysis, with the data that are made available by the world wide web, about the resources destined or transferred, so that this federative entity could protect its population from the global pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Health, Public policies, Transparency, Evaluation, Monitoring

1 INTRODUÇÃO

O mundo viveu e vive uma experiência surreal: a pandemia do Coronavírus (vírus SARS-CoV-2). Uma doença que se alastrou e chegou ao Brasil no mês de fevereiro de 2020. A partir deste momento, todos os tipos de relações sofreram mutações, sejam de ordem profissional, governamental, moral, ética e social.

Diversas medidas foram tomadas pelo Estado brasileiro e pela sociedade civil para evitar que essa doença se alastrasse pelo nosso território, gerando calamidade pública e a morte de nossos cidadãos ou de estrangeiros que estivessem em nosso país.

Sabe-se que a saúde nunca foi uma prioridade na política pública mesmo sendo um direito social tutelado pela Constituição brasileira, as verbas destinadas a ela, são alvo constantes de desvios milionários por existir uma cultura de corrupção entranhada no país.

Essa cultura ao avesso causa danos irreversíveis à sociedade, não sendo entregue ao cidadão brasileiro um sistema público de saúde com qualidade que atenda de forma mínima, os cuidados básicos necessários à coletividade.

Com a chegada da pandemia, apenas para fins de informação, o Tesouro Nacional brasileiro em seu portal da transparência informa, que a União repassou cerca de R\$ 286,30 bilhões reais, até o momento, de um total de R\$ 510,10 bilhões reais previstos, para conter os danos causados pelo Covid-19 (TESOURO NACIONAL, 2020).

As leis que visam coibir a corrupção e os desvios de verbas continuamente perpetrados, foram abolidas em razão da decretação da pandemia, como por exemplo a Lei 8.666/1993 (de licitações), e passou a ser utilizada as leis de mercado, contexto no qual a lisura com o trato da coisa pública não é uma prática tão difundida, o que nos causa espanto é o montante envolvido e despendido pelos entes federativos.

Sem a legislação constrictiva de fraudes e corrupções, os cidadãos e os órgãos competentes podem utilizar o sistema de avaliação e monitoramento das políticas públicas envolvidas em todo o cenário pandêmico.

Ressalte-se que, a União editou a Medida Provisória (MP) nº 940, de 02 de abril de 2020, na qual se abre um crédito extraordinário de R\$ 9.444.373.172,00 (nove bilhões quatrocentos e quarenta e quatro milhões trezentos e setenta e três mil cento e setenta e dois reais). Esta norma aumentou os recursos já disponibilizados no combate ao Coronavírus, pois

já havia sido editada a MP nº 924, de 13 de março de 2020, a qual já havia aberto um total aproximado de R\$ 5.099.795.979,00 (cinco bilhões noventa e nove milhões setecentos e noventa e cinco mil novecentos e setenta e nove reais). Enfim, foram disponibilizados aproximadamente 14,5 bilhões de reais no combate à pandemia em território nacional.

No Município de Belém, mais especificamente, a realidade não é diferente. Muitos recursos advindos de repasses da União e do orçamento do próprio ente federativo foram utilizados no combate ao Covid-19. Mas, é justamente aqui que emerge a problemática que este artigo pretende analisar: as políticas públicas municipais na área da saúde para o combate à pandemia do Covid-19 foram devidamente divulgadas e monitoradas pelos cidadãos ou pelos órgãos de fiscalização competentes?

Não se espera neste artigo, analisar a probidade das despesas ou criticar qualquer gestor público. O objetivo é simplesmente analisar a publicidade, avaliação e o monitoramento das políticas públicas no município de Belém do Pará, Brasil, num momento tão delicado e excepcional da realidade mundial, no qual se exigiu o dispêndio de recursos públicos consideráveis no combate à uma pandemia que avassalou todo mundo, discorrendo sobre conceitos básicos relativos a avaliação e monitoramento das políticas públicas e sua importância para a sociedade.

Dito isso, não se visa esgotar o tema em tela, mas lembrar de que um Estado Democrático de Direito, como bem disse Sundfeld (2008), consiste no produto resultante do entrelaçamento entre constitucionalismo, **república**, participação direta, separação de Poderes, legalidade e direitos individuais e políticos, haja vista que ser republicano é não olvidar que a coisa pública é de todos e dever ser gerida com eficiência e transparência, a fim de beneficiar e permitir o controle por parte de todos cidadãos e de órgãos de fiscalização competentes.

Nesse sentido, se fez necessário aprofundar o conhecimento acerca do assunto em discussão. E buscou-se balizar as pesquisas conforme o objetivo do artigo, a pesquisa se classifica como explicativa dentro da abordagem qualitativa. E teve seus dados coletados por via da pesquisa bibliográfica que permeou o direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro, localizado nesse artigo no capítulo primeiro, onde se encontram os regramentos legais que norteiam o tema da nossa problemática. Seguido pela apresentação sucinta do entendimento sobre a importância da transparência da publicidade das informações, avaliação e o monitoramento das políticas públicas de saúde para os órgãos de fiscalização, em seguida. Buscou-se localizar a temática da transparência nas políticas públicas voltadas para o município de Belém no tocante ao enfrentamento do Covid-19.

Finalmente, o estudo nos permitiu concluir a grande importância e necessidade dos princípios da transparência e publicidade na administração da coisa pública, os quais devem seguir inquestionável, norteando a transparência e da publicidade de informações no que tange a eficiência do monitoramento das políticas públicas da saúde no enfrentamento ao covid-19, respeitando a dignidade humana salvaguardada pela Carta Magna.

2 O DIREITO À SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 (CR/1988), expressamente previsto no artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, Grifo nosso)

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata do artigo supramencionado.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (artigo 196, da CR/1988). Traduz o bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

É inegável a relevância do direito à saúde de todos os cidadãos brasileiros, o que se mostrou mais crítico no contexto da pandemia global do Covid-19. Não se pode esquivar do fato de que mesmo sendo um direito fundamental constitucional, a saúde no Brasil sofre as consequências oriundas dos esquemas de corrupção, fraudes, malversação dos gestores, revelados pelas investigações e com as consequentes operações policiais realizadas em todo território nacional. Ou seja, em todos os entes federativos, seja união, estados ou municípios, já houve algum tipo de fraude que vem à tona através das denúncias de cidadãos comuns, ou a

pedido dos Ministérios Públicos estaduais e federais ou dos Ministérios Públicos de Contas. Os números relativos aos desvios das verbas destinadas à saúde causam espanto a qualquer economia de um país. De acordo com Sandes, são desviados R\$ 14,5 bilhões de reais ao ano, prejuízos advindos das péssimas gestões, fraudes e das corrupções, as estimativas foram levantadas pelo Instituto Ética Saúde- IES (SANDES, 2020).

Por isso, quando se fala da declaração de pandemia mundial realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), publicada em 11 de março de 2020, insurge-se o momento onde foi necessário que os países tomassem atitudes enérgicas e urgentes, a fim de conter o avanço do novo vírus letal (OMS, 2020). Após a declaração da OMS, o “Brasil em 20 de março de 2020, reconheceu a pandemia” (CÂMARA LEGISLATIVA, 2020) e ato contínuo, o estado de calamidade que fez ser abolida a lei que coíbe fraude, a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), o que torna a possibilidade de haver fraudes e desvios dos valores destinados à serem utilizados pelos entes federativos no combate ao Covid-19, em um despejo de verba pública colossal passível de todos os tipos de malversações do que é público pelos gestores.

Sobre a não utilização da lei de licitações, persiste concluir que ao “não dar transparência aos contratos feitos sem licitação, os governos dificultam a fiscalização e impedem que a sociedade veja como o dinheiro público está sendo usado durante a pandemia do coronavírus.” (GRANDIN, 2020).

Considerando o direito fundamental à saúde e a chegada no território brasileiro da pandemia do Covid-19, quedou-se justificado o dispêndio de recursos financeiros para proteger à saúde e muitas vidas humanas. Deveras, a situação era crítica e parece que se ponderou, prevalecendo o entendimento de que vidas humanas deveriam ser preservadas, por isso muitos recursos dos orçamentos foram disponibilizados aos gestores públicos, os quais tiveram a incumbência de gerir e alocar tais valores em proveito de instalar ou incrementar os serviços de saúde necessários para atender uma população que seria atingida por um vírus mortal de elevada propagação no meio social.

3 A IMPORTÂNCIA DA PUBLICIDADE E DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Com o advento da pandemia do Covid-19, as políticas públicas vieram para atender e cuidar da saúde dos cidadãos brasileiros. Neste contexto, os recursos começaram a ser

utilizados pelos entes federados, de forma emergencial, a fim de salvar vidas humanas, mas aí reside a necessidade de fiscalização da destinação dada ao erário.

No entanto, antes de prosseguir, cabe definir o que vem a ser políticas públicas e seu monitoramento. O primeiro pode ser definido como “todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social” (GRAU, 2008, p. 26). O segundo conceito, por sua vez, pode ser compreendido como:

o monitoramento envolve verificar se as metas que haviam sido estabelecidas quando da concepção da política estão sendo atingidas (caso, claro, elas tenham sido estabelecidas), acompanhar o que de fato está sendo executado no contexto da política em exame, e apurar os resultados concretos produzidos em face dos direitos fundamentais que se pretende promover, tendo em conta o problema que se pretendia solucionar por meio da política pública afinal (BARCELLOS, 2018, p. 257).

De igual forma, podemos ainda compreender que essas políticas possuem, fases e os mais diversos tipos de atores, os quais estão relacionados também a distintas instituições estabelecendo redes de relações formalizadas ou não, conforme suas crenças/interesses em prol de uma ideia, influenciando as suas ações no contexto em que operam sofrendo a força dos eventos externos (ALMEIDA; GOMES, 2018).

Fixados tais conceitos, observa-se que a realização de políticas públicas e sua avaliação e monitoramento, estão muito ligados aos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37, da CR/88), a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todos os princípios são relevantes para fins de fiscalização e monitoramento, porém há que se observar a relevância de um específico: a publicidade. O motivo é simples: apenas através da divulgação dos atos administrativos ou judiciais é possível realizar o controle destes.

Dentro de um Estado Democrático de Direito, a publicidade é o caminho para a legitimação e controle da Administração Pública, pois “os atos de autoridade exercidos por delegação popular sempre devem estar fundados em premissas de índole cognitiva e jamais índole potestativa, para que se apresentem demonstráveis e controláveis” (ALMADA, 2005, p. 16).

Nessa linha de pensamento, se torna imprescindível utilizar-se em conjunto, dos mecanismos de avaliação e monitoramento das políticas públicas, para que os órgãos competentes tenham uma visão amplificada dos contratos emergenciais realizados, para que com isso, auxiliem a conter os possíveis casos de fraudes das vultosas verbas utilizadas para o combate do Covid-19.

Ora, necessário se faz estabelecer conceitos referentes ao que são os termos avaliação e monitoramento. Sucintamente, avaliação, é conferir um critério sobre um dado objeto ou conteúdo investigado que lhe permita ser quantificado e qualificado baseado nos elementos que o configuram. (CARRARO, 2011).

Para um governante criar uma política pública, é sugerível que antes compreenda os riscos daquela medida e se baseie em dados científicos. No caso da pandemia, são muitas as incertezas científicas acerca da doença, e há mudança acelerada de informações, o que faz com que os riscos das tomadas de decisões sejam altos, o que pode implicar altos custos econômicos, sociais e humanos (PACCES e WEIMER, 2020).

Tendo isto em mente, discorre-se agora para uma análise das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, em especial as quatro que dizem respeito ao convívio social: isolamento, quarentena, distanciamento social e *lockdown*. Lembrando que o vírus é transmitido por gotículas respiratórias (AQUINO et al., 2020), e que esse é o principal motivo para as medidas de afastamento.

O isolamento é a separação de pessoas infectadas de pessoas saudáveis para reduzir o risco de contágio, o que é interessante quando a doença consegue ser diagnosticada logo. A quarentena implica na restrição de locomoção de uma pessoa que foi exposta a uma doença contagiosa, mas que não está doente ou está no período de incubação.

O distanciamento social se traduz nas medidas que reduzem a interação entre pessoas como fechamento de escolas e locais de trabalho, cancelamento de eventos e suspensão de serviços não essenciais. O *lockdown*, por sua vez, é o caso mais extremo de distanciamento social e consiste em proibir que as pessoas de determinado local (cidade, região, estado ou até país) saiam de casa para o que não é essencial (AQUINO et al., 2020).

As políticas de distanciamento social se mostraram benéficas quando implementadas cedo, pois permitiram que a disseminação do vírus fosse menos rápida (ALEMANNO, 2020). Ao redor do mundo, governos tomaram logo medidas como colocar em isolamento os doentes, encorajar a quarentena voluntária e o *homeoffice*, adotar medidas de distanciamento social, e, pouco tempo depois, implementar *lockdowns*, adotando modelos semi-autocráticos com significativas restrições das liberdades individuais (NYAMUTATA, 2020).

Adentrando de forma mais veemente sobre a questão do monitoramento e seu conceito, ensina ser compreendido como a execução sistemática e continua de uma atividade objetivando obter dados com o intuito de auxiliar a análises no processo de tomada de decisões

voltadas ao planejamento de ações ligadas à: a) gestão de diferentes modalidades de intervenção social e/ou de políticas e programas sociais; b) melhoria de função gerencial; c) garantia da eficiência, eficácia e efetividade social das ações desenvolvidas; d) organização das informações sobre uma política ou um programa, constituindo-se em fonte de consulta (CARRARO, 2011).

Ressalte-se novamente, que a avaliação e o monitoramento, juntamente com os outros instrumentos disponíveis, são de suma importância para que o até mesmo o cidadão comum, mas e principalmente os órgãos competentes, possam analisar como estão sendo geridas as verbas das políticas públicas envolvidas, ou seja, as verbas destinadas para o combate do Covid-19 pela municipalidade de Belém.

O monitoramento das políticas públicas se dá durante o processo de execução dos serviços, programas e projetos, ao passo que a avaliação pode ocorrer tanto antes, durante ou depois, e busca determinar o mérito e o valor dos diferentes componentes de uma política pública ou de um programa social. (CARRARO, 2011).

Qualquer cidadão pode consultar os dados disponíveis nos diversos sítios de informações relativos ao combate do Covid-19 na rede mundial de computadores, sobre o município de Belém, mas é bom ressaltar que as informações deveriam ser alimentadas e atualizadas diariamente, para que fosse demonstrado efetivamente como os recursos estão de fato sendo geridos.

Existem dificuldades na atualização de dados em momentos normais, quiçá quando se tem uma pandemia instaurada e decretada. Fato ressaltado por Jannuzzi (2005), quando afirma que dentre as dificuldades dos programas públicos, se dá no acompanhamento do processo de implementação, no alcance social desses programas nos mais diversos seguimentos sociodemográficos ou nas comunidades, uma vez que se faz necessário dispor de informações periódicas e específicas sobre todos os seguimento sociais aos quais se destinam esses programas.

Sobre o monitoramento ainda tem que ser “entendido como uma atividade que se debruça fundamentalmente sobre a etapa de implementação da política analisada, sendo alimentado continuamente com dados periódicos referentes ao seu desempenho” (PEREIRA, 2017).

A publicidade para divulgar os atos da Administração para os cidadãos e permitir aos órgãos de fiscalização o devido controle. Neste diapasão, não é diferente o ensinamento da doutrina:

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais. (MEIRELLES, 2008, p. 97)

No presente estudo, a publicidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos da área de saúde, durante a pandemia do Covid-19, utilizada em conjunto com a avaliação e monitoramento das políticas públicas na área da saúde para o tratamento do Coronavírus em Belém, é essencial para a fiscalização de todos e, especificamente, dos órgãos de fiscalização. A negação deste dever de informação viola até mesmo a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), mais especificamente, seu artigo 3º, o qual estabelece diretrizes, *in verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ainda sobre a Lei de Acesso à Informação, no seu artigo 6º, prevê o seguinte sobre divulgação, *in verbis*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Então, dentre as diretrizes, observa-se que há uma linha clara da publicidade de atos administrativos como essencial para própria validade e legitimidade deste no mundo jurídico, pois é permitindo o controle destes por qualquer cidadão que ter-se-á a confirmação do atendimento deste ato ao interesse público. Neste sentido, tem-se que o monitoramento é:

uma atividade que diz respeito ao processo de implementação, execução e gestão das ações de governo, necessita ser prática de natureza contínua, cumulativa e coletiva para viabilizar-se como atividade que agrega valor ao campo de compreensão das políticas públicas, respeitadas suas dinâmicas e especificidades. Por óbvio que possa ser, é importante esclarecer que ele é afirmado aqui como atividade de natureza contínua em referência precisa estar ancorado em processo de trabalho institucionalmente rotineiro, permanente. Também é tido como atividade de natureza cumulativa em referência ao fato de que, sendo o conhecimento fruto de processo complexo de produção, organização, análise e interpretação de informações estruturadas, semiestruturadas e não estruturadas, apenas se cumpre ao longo do tempo, por sucessão de acúmulos, por assim dizer, de rodadas de monitoramento. Por fim, diz-se que é também atividade de cunho coletivo porque, por suposição, não é algo exequível em nível individual. Além disso, referindo-se a processo estruturado de governo, remete-se necessariamente à dimensão institucional e coletiva de trabalho, vale dizer: não é algo que se possa executar nem no nível microindividual, nem por iniciativa voluntarista de qualquer tipo. (CARDOSO JÚNIOR., 2015, p. 11-12).

Certamente, os gestores públicos devem perceber que não são senhores da coisa pública, mas gestores do que não é seu. Ribeiro (2005, p. 36), lembra bem: “o inimigo da República é o uso privado da coisa pública. É sua apropriação, como se fosse propriedade pessoal”.

Assim sendo, toda atividade deve ser balizada pela publicidade como característica intrínseca da própria atuação do gestor e da instituição pública. Em verdade esta publicidade representa duas faces de uma mesma moeda: de um lado, o gestor dando publicidade de seus atos e do trato da coisa pública; de outro lado, os “fiscais” – incluindo qualquer cidadão ou organizações não-governamentais, mas, em especial, os órgãos de fiscalização institucionalizados do próprio Estado (*parquet*, tribunais de contas e etc.). É através dessas duas vertentes que se constrói a transparência necessária para uma gestão pública proba e eficiente.

Portanto, percebe-se que apenas com a divulgação dos atos administrativos é possível um monitoramento adequado das políticas públicas implementadas pelo gestor público. Relembrando que a República é o regime da ética na política” (RIBEIRO, 2005, p. 45). Não é nem foi diferente nas políticas de saúde para o combate à pandemia do Coronavírus em nosso país.

4 UMA BREVE ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM NO COMBATE AO COVID-19

De acordo com dados oficiais obtidos no Fundo Nacional da Saúde (2020), desde primeiro de março até dezoito de junho do ano corrente, o Município de Belém recebeu repasses da União nos seguintes montantes: a) R\$ 279.008.969,61 (duzentos e setenta e nove milhões e oito mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), ao CNPJ: 83.369.835/0001-40; e, b) R\$ 186.679.762,34 (cento e oitenta e seis milhões e seiscentos e setenta e nove mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), ao CNPJ: 11.305.777/0001-80. Totalizando: R\$ 465.688.731,95 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões e seiscentos e oitenta e oito mil e setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), ou seja, aproximadamente meio bilhão de reais.

Neste cenário, cabe analisar se estes recursos aplicados na saúde pelo Município de Belém, foram devidamente divulgados para que permitisse o monitoramento pelos cidadãos, mas, em especial pelos órgãos de fiscalização. Afinal de contas, se trata de uma quantia considerável do erário.

Não obstante, a Transparência Internacional, organização não governamental (ONG), que monitora a transparência das contas públicas no Brasil, divulgou um ranking de transparência das capitais nas despesas realizadas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, sendo que só uma capital ficou com nota péssima e em último lugar: Belém do Pará (GRANDIN, 2020).

Repita-se, Belém do Pará foi apontada como a pior capital do Brasil no dever de publicizar transparentemente as contratações emergenciais realizadas durante a pandemia do Coronavírus. Foi considerada pela ONG Transparência Internacional, a pior capital brasileira, estando abaixo da média recomendada o que atrapalha e impede, não somente os cidadãos, mas os órgãos competentes de fiscalização, a obter informações adequadas que auxiliem a conter as possíveis fraudes ocorridas nestes contratos emergenciais (GRANDIN, 2020).

Para se ter uma ideia, do quão refém o cidadão está da possibilidade de fraudes nas verbas milionárias da saúde durante a pandemia, que dentre os estados brasileiros, apenas para esclarecer, o estado de São Paulo, está como um dos piores estados, juntamente com Roraima, em dar transparência aos contratos emergenciais (GRANDIN, 2020).

Os dados apurados que indicam a falta de publicidade dos contratos emergenciais, levam a crer que a probabilidade de desvios milionários, existe de fato e de forma real.

Voltando para o Município de Belém, a prefeitura disponibilizou na rede mundial de computadores um sítio eletrônico com as informações que entendeu necessárias para a divulgação das despesas advindas com pandemia do Coronavírus (PREFEITURA DE BELÉM, 2020).

Por conseguinte, analisando tal site, percebe-se que as informações lá contidas são organizadas em uma tabela clara, porém, com algumas lacunas. Cite-se, por exemplo, que não é possível se confrontar diretamente se o total recebido de repasses da União foi utilizado ou mesmo qual o total de despesas pelo ente federativo num determinado período. Em síntese, apesar da tabela existir, ela não totaliza as despesas, o que dificulta eventual monitoramento por terceiros.

Neste cenário, o Ministério Público Estadual expediu a Recomendação nº 03/2020-MP/PJ, em 03 de abril de 2020, na qual orienta o Município de Belém a ter mais transparência nos gastos públicos para o combate ao Covid-19. Emerge, então, a problemática: tal recomendação vem sendo seguida e os dados disponibilizados constantemente para o devido monitoramento pelos interessados.

Deveras, são muitas despesas e alimentar sistemas é algo trabalhoso, mas cabe reiterar que isto deve ser uma prática intrínseca de qualquer gestor público que ordene despesas, pois, conforme já visto alhures, ele gerencia coisa alheia, ou melhor, coisa pública e deve prestar contas disso, independentemente, de qualquer requerimento dos órgãos de fiscalização, sob pena de responder cível e criminalmente por eventuais desvios.

Enfim, permitir esta transparência dos gastos públicos é essencial, conforme observado pelo *parquet* em sua recomendação acima mencionada, sob pena de se perder o controle de recursos tão necessários e já tão escassos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na história recente do República Federativa do Brasil, muitos são os escândalos de corrupção e desvio da coisa pública. Cite-se, a título de exemplo, as operações Lava Jato,

Satiagraha, dentre outras. Esta prática, infelizmente, comum em nosso país e perniciososa para toda população deve ser combatida.

Toda corrupção, fraude ou malversação perpetradas pelos gestores, especialmente das verbas destinadas à saúde, traz uma realidade alarmante para sociedade, pois, quando se age de forma inescrupulosa para com o erário, existe um contexto em que vidas humanas são desperdiçadas.

Gestores corruptos em síntese, visam trazer proveito exclusivo a si, em confronto com a dificuldade em que o cidadão comum tem em buscar tratamento minimamente adequado para doenças graves com alto índice de letalidade, como se vê divulgado amplamente à toda hora pela grande mídia.

Diante disso, existe uma cultura que anda na contramão para atingir e fazer cumprir de forma justa o direito à saúde tutelado constitucionalmente e que está intimamente ligado à questão do ser humano viver de forma digna.

Em que pese que objetivo do presente artigo não era se aprofundar em questões polêmicas, já amplamente debatidas, não se pode deixar de fazer uma reflexão, mesmo que superficial, sobre alguns valores que deveriam estar intrínsecos ao caráter de qualquer ser humano, pelo menos os que buscam uma sociedade solidária. Sem esses valores, não há como se vislumbrar uma qualidade de vida em que o Estado presenteie o cidadão a poder viver com qualidade de vida, pois, o direito ao mínimo, deveria ser velado pelos gestores públicos, eleitos para esse fim.

Buscou-se sim, demonstrar no artigo, a importância do princípio da publicidade e da utilização de instrumentos como a avaliação e monitoramento das políticas públicas pelos órgãos competentes de fiscalização, em um momento tão singular, em que há uma previsão de despejo de mais de R\$ 510 bilhões de reais nos setores sociais, que encampam a saúde, com o desígnio em conter de forma urgente, o vírus de enorme letalidade, cujo o qual, nação alguma no mundo estava preparada para reprimir.

Por isso, diante do cataclisma que a pandemia do Coronavírus instaurou, e o consequente estado de calamidade pública decretado em sua função, onde fez cair por terra a legislação que visa impedir os desvios de valores de ordem bilionária, geridos pelos chefes do executivo em cada ente federativo, que os órgãos de fiscalização poderiam também lançar mão da avaliação e monitoramento das políticas públicas durante a situação de excepcionalidade instada.

No entanto, mais do que reprimir, é necessário prevenir. Haja vista que, pautada na prevenção se aumenta a probabilidade de evitar prejuízos maiores ao erário. Nesse cenário, tem-se a necessidade do binômio publicidade das políticas públicas e monitoramento constante destas por cidadãos e, em especial, pelos órgãos de fiscalização.

No presente estudo, foi realizado um corte epistemológico, onde observou-se que o Município de Belém recebeu apenas de repasses da União aproximadamente meio bilhão de reais e, aparentemente, teve falhas na divulgação de suas políticas públicas de saúde de combate ao Covid-19, inclusive, tendo recebido avaliações negativas quando comparado com outras capitais e recomendação do Ministério Público Estadual.

Portanto, o trato da coisa pública perpassa por aquele pensamento romano de Júlio César: “minha esposa não deve estar nem sob suspeita”, ou seja, para os gestores públicos deve ser prática comum divulgar suas políticas em detalhes para que sejam monitorados por quaisquer interessados (particulares ou órgãos de fiscalização), sob pena de não perderem as qualificações exigidas para o exercício do cargo público.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A Garantia Processual da Publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 160 p. Coleção Temas Fundamentais de Direito, v. 2.

ALMEIDA, Lia de Azeve; GOMES, Ricardo Gômes. **Processo das políticas públicas**: revisão de literatura, reflexões teóricas e apontamentos para futuras pesquisas. Cad. EBAPE.BR, v. 16, n. 3, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v16n3/1679-3951-cebape-16-03-444.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

ALEMANNI, Alberto. Taming COVID-19 by Regulation: An Opportunity for Self-Reflection. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, pp. 187–194, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/369C1D89C1B7D32353168A3D81F37378/S1867299X20000434a.pdf/taming_covid19_by_regulation_an_opportunity_for_selfreflection.pdf. Acesso em 31 jul. 2020.

AQUINO, Estela M. L.; SILVEIRA, Ismael Henrique; PESCARINI, Julia Moreira; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime Almeida de. Social distancing measures to control the COVID-19 pandemic: potential impacts and challenges in Brazil. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 25(Supl.1), p. 2.423-2.446, 2020. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=346ae56c-db75-4562-9855-05eac3139409%40pdc-v-sessmgr01>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: levando os direitos à sério. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, n. 2, v. 8, p. 251-265, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. [Lei de Acesso à Informação]. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Aprovado o decreto que coloca o País em estado de calamidade pública**. 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/646493-APROVADO-O-DECRETO-QUE-COLOCA-O-PAIS-EM-ESTADO-DE-CALAMIDADE-PUBLICA>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CARDOSO JÚNIOR, José Celso Cardoso. Introdução: os requisitos tecnopolíticos do monitoramento estratégico de governo. *In: Monitoramento Estratégico de Políticas Públicas: requisitos tecnopolíticos, proposta metodológica e implicações práticas para a alta administração pública brasileira*. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3536/1/td_2040.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

CARRARO, Gisele. **Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Programas Sociais: Contribuições a Partir do Referencial Teórico Metodológico**. 2011. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 398.

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. Disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada>. Acesso em 20 jun. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRANDIN, Felipe. **Governos de Roraima e São Paulo têm menor transparência em contratações emergenciais durante pandemia, revela estudo**. 21 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/21/governos-de-roraima-e-sao-paulo-tem-menor-transparencia-em-contratacoes-emergenciais-durante-pandemia-revela-estudo.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2020.

JANNUZZI, Paulo de Martino. Indicadores para Diagnóstico, Monitoramento e Avaliação de Programas Sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**, Brasília 56, 2, p. 137-160, Abr/Jun 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Malheiros Ediotres, 2008. 839 p.

NYAMUTATA, Conrad. Do Civil Liberties Really Matter During Pandemics? **International human rights law review**, n. 9, p. 62-98, 2020. Disponível em: https://brill.com/view/journals/hrlr/9/1/article-p62_62.xml. Acesso em 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia**. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>. Acesso em: 07 jul. 2020.

PACCES, Alessio M.; WEIMER, Maria. From Diversity to Coordination: A European Approach to COVID-19. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, p. 283-296, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/ABEB13A16B52DF580CDAB17162426E1B/S1867299X20000367a.pdf/from_diversity_to_coordination_a_european_approach_to_covid19.pdf. Acesso em 31 ju. 2020.

PEREIRA, David Barbalho. **O processo de monitoramento de políticas públicas de saúde: o caso do Núcleo Estratégia Saúde da Família / RN**. Paraíba, 2017. Disponível em: <http://plone.ufpb.br/ebap/contents/documentos/0649-664-o-processo-de-monitoramento-de-politicas-publicas-de-saude.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PREFEITURA DE BELÉM. **CONTRATO EMERGENCIAL**. Disponível em: <http://contratoemergencial.belem.pa.gov.br/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2005.

SANDES, Arthur. **Saúde perde R\$ 14 bi ao ano com fraudes, e covid-19 pode piorar situação**. São Paulo, 02 mai 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/02/saude-perde-r-14-bi-ao-ano-com-fraudes-e-covid-19-pode-piorar-o-problema.htm>. Acesso em: 07 jul 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2008. 189 p.

TESOURO NACIONAL. 30 jul. 2020. Disponível em:
<https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>. Acesso em: 30 jul. 2020.